



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENATO CASAGRANDE

MPV - 446

00079

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 12/11/2008 às 17:40  
Hermes / Matr. 17775

**EMENDA N°  
(À MPV n° 446, de 2008)**

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 446, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 14. ....

.....  
§1º.....

I – demonstrar adequação aos objetivos do Plano Nacional de Educação (PNE), previstos no art. 214 da Constituição, bem como às diretrizes e metas consignadas na Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, e na que a suceder.

**JUSTIFICAÇÃO**

As entidades benfeicentes na área da educação, que oferecem serviços tanto nas diversas etapas e modalidades da educação básica quanto na educação superior, devem mostrar em seus projetos pedagógicos e ações institucionais em consonância não somente com a legislação que rege a educação nacional como, principalmente, com os esforços da sociedade no alcance das diretrizes, objetivos e metas consignadas nos Planos de Educação.

Ora, o Plano Nacional de Educação (PNE), previsto no art. 214 da Constituição, foi fixado pela Lei nº 10.172, de 2001, com a duração de dez anos, e se desdobra em Planos Estaduais e Municipais, todos em vigência e conforme a diretrizes e metas apropriadas a cada demanda social. Urge, portanto, que as entidades benfeicentes se alinhem com essas diretrizes e metas, no plano nacional, estadual e municipal, que são válidas até 2011 e que, certamente, por mandato constitucional, serão reafirmadas ou modificadas pela legislação que fixar o PNE subsequente.

Sala das Sessões,

SENADOR RENATO CASAGRANDE  
PSB/ES

CONFERE COM O ORIGINAL  
*Claudia Lyra Nascimento*  
Claudia Lyra Nascimento  
Secretária-Geral da Mesa

